



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Fls. 43

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Dr. Jean Carlos

EM *19* / *04* / *2013*

Valdeci

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO

**Parecer Jurídico**

Referência: Projeto de Lei nº 046/18

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Comissão de Constituição, Justiça e Redação sendo advogado por esse Presidente para parecer, o Projeto de Lei nº 046/18, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo dispor sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município de Anápolis para o exercício de 2019.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

Passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, a proposição com tramitação da matéria dentro do ordenamento ordinário.

Vejamos o que dispõe o inciso IV do artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Anápolis:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Artigo 144 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 2º – A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capitais para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração de lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.



Artigo 146 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

Assim, o presente projeto de lei preenche os requisitos necessários para tramitar perante esta Casa de Leis.

1. Da Competência e Iniciativa:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal nos termos do artigo 144 da LOMA.

Vejamos o que dispõe o inciso IV do artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Anápolis:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Portanto sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

2. Feita a análise da legislação municipal vigente, verifica-se que o Chefe do Executivo Municipal cumpriu o prazo para encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, há vista que o Projeto de Lei nº 046/18 foi protocolado nesta Casa de Leis em 16 de abril de 2018.
3. Neste sentido, o jurista José Afonso da Silva ressalta o dispositivo constante na Constituição Federal sobre Projeto de Diretrizes Orçamentárias, que tem aplicação subsidiária na esfera municipal:
“A Constituição não admite a rejeição do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, porque declara, expressamente, que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias (art. 57§2º)”



4. Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na lei Complementar nº 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

Vejamos o que dispõe o artigo 10 da referida Lei Complementar:

Artigo 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I – a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II – os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III – os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso;

Desta forma, a redação do presente projeto de lei se adequa ao recomendado pela boa técnica jurídica.

5. Dos Anexos:

No que tange aos Anexos que obrigatoriamente acompanham o Projeto de Lei em tela, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Notadamente, se encontram dentro da previsão legal.



6. Do Quorum e Procedimento:

Para aprovação do Projeto de Lei nº 046/2018 dependerá do voto favorável da maioria absoluta desta Casa de Leis, ou seja, no mínimo doze votos favoráveis, em dois turnos de discussão e votação, nos termos do inciso XVII do artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Anápolis.

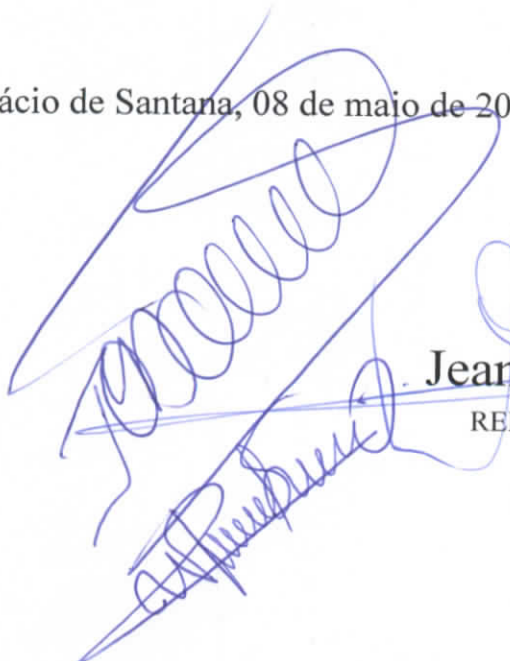
7. Das Comissões Permanentes:

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Economia, Finanças e Orçamento, conforme disposto nos artigos 144 a 146 da LOMA e Regimento Interno.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, após observadas a análise do texto enviado com seus anexos, esta Relatoria recomenda pela viabilidade técnica desta proposição.

Palácio de Santana, 08 de maio de 2018.


Jean Carlos
RELATOR


Thais Souza